

## RACISMO ALGORÍTMICO EM PLATAFORMAS DIGITAIS: REFLEXÕES SOBRE O RACISMO ESTRUTURAL E A COMUNICAÇÃO DIGITAL

### ALGORITHMIC RACISM ON DIGITAL PLATFORMS: REFLECTIONS ON STRUCTURAL RACISM AND DIGITAL COMMUNICATION

Marina Gomes de Araujo - marina.araujo@facmais.edu.br  
Faculdade Mais de Ituiutaba

Aline Lima Miranda Khater – alinekhathercreas@gmail.com  
Graduada em Serviço Social

Nathalia Damião Brandão – nathalia.brandao@facmais.edu.br  
Faculdade Mais de Ituiutaba

#### RESUMO

Os debates que cerceiam as questões raciais no Brasil fazem parte de um campo que tem ganhado destaque e visibilidade entre os pesquisadores. A crescente na discussão torna os campos de pesquisa espaços de discussão para descortinar práticas racistas antes naturalizadas. Este trabalho tem como objetivo reunir reflexões multidisciplinares sobre as interfaces dentre os fenômenos da comunicação digital e de práticas racistas identificadas por meio da utilização de dispositivos de mídias. A produção desta pesquisa contará com os pressupostos da pesquisa bibliográfica, onde Souza *et. al.* (2021), utiliza como base a revisão de literatura. A pesquisa identifica um mecanismo que deve ser observado, ainda que estejamos olhando para um cenário internacional quando pensamos os algoritmos racistas é perceptível que existe um movimento de massa que possui características semelhantes ao vivenciado no Brasil. Sendo esta análise parte de meu contexto diário enquanto mulher preta.

**Palavras-chave:** Comunicação digital. Racismo estrutural. Racismo. Inclusão digital. Tecnologia.

#### ABSTRACT

Debates surrounding racial issues in Brazil are part of a field that has gained prominence and visibility among researchers. The growing discussion makes the research fields discussion spaces to uncover previously naturalized racist practices. This work aims to bring together multidisciplinary reflections on the interfaces between the phenomena of digital communication and racist practices identified through the use of media devices. The production of this research will rely on the assumptions of bibliographical research, where Souza *et. al.* (2021), uses the literature review as a basis. The research identifies a mechanism that must be observed, although we are looking at an international scenario when we think about racist algorithms, it is noticeable that there is a mass movement that has characteristics similar to that experienced in Brazil. As this analysis is part of my daily

context as a black woman.

**KEYWORDS:** Digital communication. Structural racism. Racism. Digital inclusion. Technology.

## 1 Introdução

Os debates que cerceiam as questões raciais no Brasil fazem parte de um campo que tem ganhado destaque e visibilidade entre os pesquisadores. A crescente na discussão torna os campos de pesquisa espaços de discussão para descortinar práticas racistas antes naturalizadas.

Questionar os espaços da ciência evidencia-se como um mecanismo de proposição do debate acerca das relações sociais e raciais que ocorrem em toda a sociedade. Este estudo realizará esta abordagem por meio da centralidade dos debates fomentados acerca dos conflitos epistêmicos sobre o papel da internet na relação, intensificação ou erosão de grupos identitários.

O cenário virtual tem sido um tem sido destaque nas últimas décadas, tornando-se um meio de sobrevivência para determinados grupos e de descontração carregada de informações para outros. Tal crescimento gerou uma impulsão nos espaços acadêmicos, fomentando interessados em estudar o impacto (ou relação) da internet na sociedade.

O desenvolvimento da linguagem e das relações que se estabelecem neste processo, constroem um cenário que transforma este lugar em outros mundos possíveis também foram aplicadas a indivíduos, grupos e suas identidades. Tais fatores impactam as questões raciais em todo o mundo e um pensamento eurocêntrico de centralização do espaço digital como fonte de proliferação de conhecimentos e saberes que são arraigados de racismo.

O desenvolvimento da tecnologia tem abarcado conceitos como big data ou inteligência artificial. Esta modificação gera diversos debates na atualidade sobre a presença do racismo presente nas representações oriundas das inteligências artificiais. Ainda temos que a abundância na geração de dados e a capacidade computacional para analisá-los levariam ao fortalecimento da produção democrática de conhecimento sobre as questões públicas, ou seja, teríamos uma produção de saberes e conhecimentos que seriam repassados e posteriormente compartilhados e refletidos. Fato este que gerou o acesso à informação de maneira desenfreada,

carecendo de uma análise para a compreensão dos dados que de fato condizem com a verdade. Tais fatores fazem com que reconheçamos que as mídias sociais, como Facebook, Instagram, YouTube, Twitter e WhatsApp, no período de meados de 2004 a 2010, se tornaram parte da vida de milhares de pessoas ao redor do mundo, exponencialmente podemos mensurar que estas plataformas estimas usuários ativos mensais que variam de 328 milhões no caso do Twitter, e superam os dois bilhões no caso do Facebook, Constine (2017).

Autores como (Ashtana & Gibbs, 2018), em Mianmar (Hogan & Safi, 2018), na Alemanha (Alkousaa *et. al.*, 2018), na França (Chrisafis, 2015), na Itália (Balmer, 2017), na Espanha (Junqueira, 2015), em Portugal (Henriques *et. al.*, 2019) e igualmente no Brasil Criola (2015), destacam em seus estudos a importância da superação de discursos de ódio que proliferam nestas redes sendo considerados discursos de ódio, promovidos com o intuito de promover práticas racistas em ambientes sociais.

Este trabalho tem como objetivo reunir reflexões multidisciplinares sobre as interfaces dentre os fenômenos da comunicação digital e de práticas racistas identificadas por meio da utilização de dispositivos de mídias. De maneira específica, busca-se compreender as interfaces do racismo nos meios digitais; analisar os impactos sociais que a mídia promove pensando as relações étnico-raciais e fomentar o debate centrado no racismo estrutural- algorítmico.

A produção desta pesquisa contará com os pressupostos da pesquisa bibliográfica, onde Souza *et. al.* (2021), utiliza como base a revisão de literatura, que nos auxilia na exploração e explanação sobre a projeção das políticas criadas para a população negra em consonância com as pesquisas e trabalhos desenvolvidos por autores referenciando cada passagem analisada.

O trabalho se estrutura em três etapas que consiste na Introdução, apresentação do tema pesquisado, buscando aproximar o leitor das motivações iniciais da pesquisa que apresentam o racismo estrutural como resultado de uma sociedade construída excluindo a população negra, desenvolvimento, que abarca o referencial teórico, relacionando as pesquisas já realizadas dialogando com as políticas públicas para pessoas negras nacionalmente, evidenciadas neste trabalho, a análise que busca de maneira sucinta refletir sobre este processo e a conclusão apresentando os resultados e reflexões que decorrerem deste processo.

## 2 O que é racismo estrutural?

Considero relevante conceituar o racismo estrutural e sua relevância neste trabalho, para além de questionar uma estrutura complexa que atravessa anos de estudos e vivências marcadas por dor e luta, é necessário compreender o conceito para podermos antes de analisar as políticas entendermos o que cerceia sua criação e aplicabilidade.

[...] ao fato de que não se pretende aqui apresentar um tipo específico de racismo, no caso, o estrutural. A tese central é a de que o racismo é sempre estrutural, ou seja, de que ele é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade. Em suma, o que queremos explicitar é que o racismo é a manifestação normal de uma sociedade, e não um fenômeno patológico ou que expressa algum tipo de anormalidade. O racismo fornece o sentido, a lógica e a tecnologia para a reprodução das formas de desigualdade e violência que moldam a vida social contemporânea (ALMEIDA, 2018, p. 15).

A definição central que utilizaremos para compreender o racismo estrutural está centrada nos pressupostos de Silvio Luiz Almeida, advogado, filósofo e professor universitário, possui vasta experiência como especialistas do Brasil acerca da questão racial, escreveu os livros *Racismo Estrutural*, *Sartre: Direito e Política* e *O Direito no Jovem Lukács: A Filosofia do Direito em História e Consciência*. A obra que fundamenta a questão racial neste trabalho nos norteando para uma análise que pensa o racismo em uma estrutura mais ampla, significados advindos de sua obra, o livro *Racismo Estrutural*, que nos apresenta o racismo o subdividindo em critérios:

Nos debates sobre a questão racial podemos encontrar as mais variadas definições de racismo. A fim de apresentar os contornos fundamentais do debate de modo didático, classificamos em três as concepções de racismo: individualista, institucional e estrutural. A classificação aqui apresentada parte dos seguintes critérios:

- a) relação entre racismo e subjetividade;
- b) relação entre racismo e Estado;
- c) relação entre racismo e economia (ALMEIDA, 2018, p. 24).

O racismo, ainda que seja sentido e visto em nossa sociedade, é pouco estudado ou debatido, compreender as origens deste processo, nos fornece condições de compreender as estruturas sociais e as maneiras como foram propagadas por anos, acometendo a população negra com diversas formas de desigualdades, advindas tanto do racismo estrutural que pensa a sociedade na totalidade, quanto do racismo institucional que ocorram em qualquer sistema de

desigualdade que se baseia em raça ocorrendo em instituições como órgãos públicos governamentais, empresariais privadas e universidades.

Ao contrário de grande parte da literatura sobre o tema que utiliza os termos indistintamente, diferenciamos o racismo institucional do racismo estrutural. Não são a mesma coisa e descrevem fenômenos distintos. A fim de que conceitos tenham alguma relevância científica e, conseqüentemente, possam servir como meios para que aspectos importantes da realidade concreta possam ser desvendados, é necessário que sejam tratados com o devido rigor. Nesse sentido, deve-se considerar que na sociologia os conceitos de instituição e estrutura são centrais e descrevem diferentes fenômenos sociológicos. Assim, os adjetivos institucional e estrutural não são meramente alegóricos, mas representam dimensões específicas do racismo, com significativos impactos analíticos e políticos (ALMEIDA, 2018, p. 24).

Almeida (2018) nos apresenta como nasce o racismo e como a estrutura social política doutrina uma ideia de indiferença de pessoas por cor, inicialmente advindas da escravidão, e posteriormente proliferam-se criando uma pirâmide social onde o negro se torna a base, simplesmente pela cor de sua pele.

Em resumo: o racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre “pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição”. Nesse caso, além de medidas que coíbam o racismo individual e institucionalmente, tornasse imperativo refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas (ALMEIDA, 2018, p. 24).

Sob esta ótica convidamos neste momento os leitores para analisar as políticas públicas propostas, lançando olhares sob a ótica de Almeida (2018) para uma compreensão ampla sobre o racismo no Brasil, não somente pensando as práticas racistas, mas compreendendo um sistema de informações e conhecimentos que são fruto de uma estrutura construída para haver a proliferação destas opressões.

### **3 Políticas Públicas sancionadas antes Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o Racismo Estrutural no Brasil**

O sistema educacional inicia sua legislação no ano de 1837, sendo seu primeiro ato sancionado a proibição de pessoas escravizadas de frequentarem instituições

públicas de ensino, revogando o artigo do Estatuto anterior. Revisitando a primeira manifestação de descompasso que assola a população negra.

Proibindo a admissão de pessoas escravas nas aulas públicas.

Art. 1 - Fica proibido desde já receberem-se nas aulas públicas pessoas que não sejam livres.

Art. 2 - Fica revogada a 2ª parte do artigo 10 da Lei Provincial de 5 de novembro de 1836, sob o nº 27 e mais disposições em contrário.(BRASIL, Lei Provincial nº 27/1837, art. 1º-2º)

O marco legal traz cerca de duas décadas de proibição e desigualdade, deixando evidente em território nacional que apenas pessoas livres poderiam se matricular, ou seja, apenas pessoas brancas poderiam ocupar este espaço se valendo do processo educacional, fonte de poder que os assegurava manter este padrão de rotatividade de fazendeiros e latifundiários com acesso à educação. Livres, não livres, escravos, pessoas escravas, ingênuos, libertos, pretos: diversas interdições nos anos 1830 e 1840.

Silva (2018) destaca que a inclusão de negros marca um momento histórico para o sistema educacional brasileiro, sendo tomada como referência nas demais províncias, deixando uma marca no Brasil que ainda hoje luta para ser superada, definida neste trabalho como não acesso.

A lei subsequente que marca o movimento negro advém de um processo de exclusão que circunda a população negra, envolvendo sua subsistência. No ano de 1850 - Lei de Terras, Lei nº 601, de 1850: negros não podem ser proprietários. Ações como grilagem, racismo fundiário e falta de reconhecimento de territórios indígenas e quilombolas, são discussões imersas nos debates que circundam esta lei. O direito a propriedade no país é uma discussão que, assim como a primeira lei da educação, define os espaços de poder do povo preto.

Esta lei já nasce excludente e no campo fundiário é predominante a presença de pessoas não negras como fundiárias. A manutenção de riquezas contava com um processo de não deixar que negros estivessem a frente de poder, estando à mercê de ser funcionários em situações de extrema violência.

Vinte e um anos após a promulgação da lei de terras, nos aproximando da data da abolição da escravatura, temos a Lei do Ventre Livre, que ficou conhecida por libertar as crianças nascidas a partir de 28 de setembro de 1871, esta estabelecia que

os filhos permaneceriam junto da mãe escravizada, vivendo no cativeiro, até os 8 anos. Dos 8 aos 21 anos, continuariam na propriedade do senhor ou, se ele não os quisesse mais, ficariam sob a tutela do Estado, Almeida (2019).

Próxima à abolição foram diversos debates que circundavam o direito à educação, moradia e liberdade, o que tornava caloroso pensar tais problemáticas para os grandes latifundiários brancos que detinham todo o poder neste período. O desenvolvimento desta prática junto a nova legislação emancipacionista, juízes, advogados e os demais membros da sociedade tinham um apoio legal para fortalecer a prática abolicionista.

Mas a Lei do Ventre Livre não continha apenas essa prerrogativa, ela também reconheceu como direitos legais ações baseadas no direito costumeiro. Discutiu a escravidão questionando a legitimidade de uma propriedade privada quando libertou o filho da escrava e permitiu ao escravo, através de um pecúlio, negociar sua liberdade. (COSTA, 2007, p. 30),

Faz parte da luta do movimento negro a marca pelo direito a liberdade, a lei já inicia sua promulgação sofrendo uma grande pressão do movimento abolicionista uma vez que não previa nenhuma forma de se aproximar dos escravizados que teriam nascido antes desta data e não continha um modelo para os senhores terem obrigações com os escravizados menores de idade.

A Lei do Ventre Livre já nasceu complexa e sofrendo críticas de escravistas e emancipacionistas, além disso, muitas dúvidas foram suscitadas por seus dez artigos e diversos incisos. Para melhor esclarecer sua aplicação, houve subsequentes decretos que instruíam sobre os artigos mais polêmicos da lei. Este foi, por exemplo o caso da matrícula especial dos escravos, do qual versava o Artigo 8º: “O Governo mandará proceder à matrícula especial de todos os escravos existentes no Império, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se for conhecida.” 55 A matrícula era uma espécie de censo realizado apenas entre a população escrava do Brasil, a declaração feita pelo senhor ou responsável pelo cativo deveria conter informações básicas da sua vida como nome, idade, estado civil, filiação, aptidão para o trabalho e moralidade (COSTA, 2007, p. 32).

Ainda que esta prática se coloque como uma das possibilidades de finalizar o processo escravocrata, muitas são as pesquisas que evidenciam que esta era uma maneira de prolongar o processo de escravização, adiando o inevitável e tornando as pessoas ainda escravizadas por mais uma geração.

Posterior a esta tentativa de camuflagem e adiamento da promulgação da Lei do Sexagenário. A lei n. 3.270, de 28 de setembro de 1885, conhecida também como Lei Saraiva- Cotegipe, determinou a libertação dos escravizados com mais de 60 anos, de trabalhos forçados.

As pesquisas que envolvem este marco legal fomentam discussões que circundam o benefício aos latifundiários, com a libertação dos homens e mulheres escravizados os senhores não teriam mais que arcar com os custos de alimentação e subsídios, considerando que uma pessoa que passa por este processo e chega a velhice teria uma mão de obra muito desvalorizada.

No dia 28 de setembro de 1885, o projeto 12 de maio – depois de aprovado, sem alteração de uma vírgula sequer, pelo Senado imperial – foi assinado pelo imperador constitucional do Brasil e se tornou a Lei Saraiva-Cotegipe, ou Lei dos Sexagenários. Esta lei, no senso comum e ainda em muitos livros de história, é considerada erroneamente como uma “piada de mal gosto” para com os escravos brasileiros que dificilmente chegavam aos 60 anos. Contudo, precisamos considerá-la com mais cuidado, pois significou um passo importante da imprevista caminhada política do Brasil no final do século XIX (SABA, 2008, p. 12).

A lei que se dizia lutar pelo direito das pessoas escravizadas tinha em sua construção uma ineficácia constante, ainda que repensasse um modelo de sociedade livre para estas pessoas raramente constituíam-se idosos fruto do processo escravocrata, uma vez que os registros que se encontram presentes em diversas pesquisas evidenciam que os escravizados não chegam aos 40 anos.

Após estas marcantes leis temos então no ano de 1888 a abolição da escravatura, após 388 anos do processo de escravização, deixando marcas irreparáveis para as pessoas negras, escancarando a diferença entre negros e brancos em todos os espaços, considerado o movimento de maiores destaque para o racismo em território nacional.

Vieira (2019) destaca que a elite brasileira estrutura o país sobre a força do trabalho de homens e mulheres escravizados/as, dando origem a cultura racista enraizada em nossa sociedade, se ramificando para nossos contextos sociais e para a política estatal que constituí em nosso país, sendo perceptível não somente identificar o racismo estrutural em nosso país, mas, também identificar o racismo institucional.

Neste contexto o Racismo Institucional aparece em instituições públicas, ou seja, nos espaços de criação destas leis que estamos voltando olhares, tais fatores destas instituições promovem a exclusão e a desigualdade de certos grupos raciais, neste contexto o do povo negro, é considerado um processo refletido pelas nuances do Racismo Estrutural, com a promulgação de práticas discriminatórias. O Brasil apresenta este contexto de desigualdades e construção de um processo de exclusão social dos negros a partir do momento que se submete, a escravização, a pobreza, a violência e a discriminação que afetam os negros são oriundas destes processos. Por isso é que

[o] racismo não pode figurar na condição de coadjuvante das análises sociais em uma sociedade em que a escravidão foi um dos maiores sistemas de 'gastar' gente que a humanidade viu em funcionamento. Não se pode atenuar a importância da influência que a escravidão brasileira impôs sobre os padrões culturais, envolvendo questões de ordem econômica, jurídica, política, religiosa ou, mesmo, sexual (VIEIRA, 2019, p. 78).

A Lei Áurea, publicada em 13 de maio de 1888, é fruto de um movimento de pressão popular e política de abolição da escravatura, já existiam articulações centradas voltadas ao governo que nascem fruto de perseguições, fugas forçadas, uso de força e violência, criando um país que oprime e seleciona por maior da cor da pele. Este processo não ocorre de maneira rápida, configura-se como um processo lento, um projeto político para que a concessão da liberdade fosse destinada às pessoas negras, sendo controlada e planejada minuciosamente, pensando na manutenção de uma estrutura que continuasse favorecendo as pessoas brancas.

No ano de 1900, perduram criação de leis e espaços que persistem em inferiorizar o negro e privá-lo de seu espaço, sem acesso à educação, moradia e assistência social mínima para sua subsistência, muitos permaneceram nas fazendas e locais onde foram escravizados. Este ano marca a promulgação da lei dos Vadios e Capoeiras, Decreto nº 847/1890, os que perambulavam pelas ruas, sem trabalho ou residência comprovada, iriam para a cadeia, proibindo com escolta armada policial e sob pena de reclusão a prática da capoeiragem.

No Código Penal de 1890, havia artigos que tornavam mendigos, ébrios, vadios e capoeiras em contraventores sujeitos à prisão celular. Para os que fossem maiores de 21 anos, ficava estabelecida a prisão em celas, que variava de 5 dias a 4 meses. Os menores, entre 14 e 21 anos, deveriam ser recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais. A repressão maior era indubitavelmente contra os vadios e

capoeiras reincidentes. De acordo com artigos 399, 400 e 401, eles deveriam ser recolhidos por 1 a 3 anos em colônias penais, em ilhas marítimas ou nas fronteiras do território. Aqueles que fossem estrangeiros reincidentes seriam deportados (SANTOS, 2004, p. 06).

Os danos estavam ligados não apenas à luta corporal, mas, a uma limitação de espaço físico que se restringia a tirar as pessoas negras dos espaços sociais, fazendo com que os lugares fossem apenas habitados por pessoas brancas. As marcas e tramas que se estabelecem neste processo marcam uma das maiores práticas culturais do povo negro, a Capoeira como algo incorreto socialmente, criminalizando as práticas culturais negras e as colocando sob pena de prisão.

No ano de 1968, consideramos um grande marco na história do sistema de cotas no campo educacional, é sancionada a Lei nº 5.465, de 3 de julho de 1968, a primeira lei de cotas que concedia o direito para filhos de donos de terras, que conseguiram vaga nas escolas técnicas e nas universidades.

A promulgação da “Lei do Boi” se enquadra em um processo mais amplo, o avanço do capitalismo no campo brasileiro, ou que se denomina modernização da agropecuária. O desenvolvimento do capitalismo na agropecuária redefiniu o papel de instâncias na vida social, como a educação, o trabalho e a tecnologia, por exemplo. [...] Os projetos educativos voltados para o campo no transcorrer do século XX, deve se destacar, não foram ideologicamente construídos e muito menos operacionalizados de forma homogênea. Tal condição se deu a partir de aspectos da realidade brasileira, tal como sua base produtiva marcada pela escravidão e pelo latifúndio [...] (MAGALHÃES, 2015, p.64).

A lei de cotas neste caso não tinha como foco a superação das desigualdades e sim a manutenção do poder para os grandes latifundiários, apresentando uma dinâmica de proporcionar acesso à educação para que pudessem se profissionalizar pensando no impacto da economia.

Nesse contexto, em janeiro de 1968, o deputado apresentou o projeto de Lei Federal nº 5.465/1968, que previa a reserva de vagas nos estabelecimentos de ensino agrícola no Brasil. O projeto contemplava as seguintes propostas: Art. 1º. As vagas que se verificam, anualmente, nos estabelecimentos de ensino agrícola pertencentes à União, ou por ela subvencionados serão preenchidas 50% (cinquenta por cento) com candidatos filhos de agricultores, proprietários ou não de terras, que residam com suas famílias na zona rural e 30% (trinta por cento) com candidatos filhos de agricultores, proprietários ou não de terras, que residam em cidades ou vilas que não possuam

estabelecimentos de ensino médio. Parágrafo único. O mesmo critério será extensivo àqueles que terminaram o segundo ciclo nos estabelecimentos de ensino agrícola e que se destinarem às Escolas Superiores de Agricultura e Veterinária (BRASIL, 1968, p. 1003).

Esta lei marca um ciclo de mais de três décadas pensadas institucionalmente por meio da criação de leis e decretos nacionais para desfavorecer as pessoas negras e privá-las de seu direito a vida, moradia, educação, lazer, trabalho, comida entre outros fundamentais, é importante evidenciar que este movimento é político e institucionalizado estruturante para a manutenção do racismo.

No ano de 1988, mais de seis décadas desde a primeira lei da educação, nasce nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é a lei fundamental e suprema do Brasil, servindo de parâmetro de validade a as demais espécies normativas, situando-se no topo do ordenamento jurídico. Foram necessários 488 anos para ter uma constituição que dissesse que racismo é crime. Onde na maioria das ocorrências se minimiza o racismo enquanto injúria racial e nada acontece. A CF (1988) determina que:

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988, art. 3º).

Mesmo com este reconhecimento, há uma grande concentração de esforços do movimento negro para fazer com que este movimento político criado originalmente para excluir, volte olhares para reconhecer que esta prática é uma das principais causadoras da segregação racial em nosso país, sendo importante refletir que temos 34 anos que o governo reconhece a necessidade da criação de políticas públicas reparatórias para o movimento negro.

#### **4 RACISMO ALGORÍTMICO EM PLATAFORMAS DIGITAIS**

O racismo brasileiro, ao chegar em seus extremos de acontecimentos, começa a se arraigar e espalhar, chegando até a internet, notadamente às redes sociais, local onde desde sua criação havia a defesa de um ambiente onde as diferenças raciais seriam irrelevantes, também chamado de '*colour-blind*' (Turkle, 1995; Rheingold, 2000; Lévy, 2001; Poster, 2001; Hansen, 2006). Entretanto, há quem

discordo de tal ditame, como por exemplo, Daniels (2009, p. 17) que afirma que afirmar isso trata-se de um “mito perverso”.

É notório que a internet é um local onde há, como na sociedade, imperativo da figura do racismo e raça, não podendo, por tal modo, ser considerado um território ‘colour-blind’, onde vê-se que a existência de maior capital econômico e cultural dos brancos lhes permite maior acesso a esta tecnologia Kettrey e Laster (2014). Deste modo, essa maior condição de acesso a esse território, faz com que essa parcela racial da sociedade possa impor sobre os outros seus gostos, costumes, bem como sua visão de sociedade e mundo, de forma completamente homogênea e de dominação, criando, dessa forma, estigmas sobre outros grupos e desestigmas sobre si.

Logo, nessa linha de pensamento sobre ‘colour-blindness’, Pérez (2017, p. 956) nos ensina que “enquanto discursos flagrantemente de cunho racista decresceram em ambientes públicos desde a era dos direitos civis [nos EUA], eles continuaram a existir em contextos privados, ou tornaram-se codificados em ambientes públicos”. Fato esse que com o advento da internet torna-se mais fluído e de maior possibilidade de divulgação e ampliação, tendo em visto que hodiernamente todos encontram-se conectados por essa grande rede digital.

Desse modo e em decorrência disso, pode-se perceber facilmente que conforme ensinado por Daniels (2009), é um mito a existência figura do ambiente digital completamente ‘colour-blind’, o que pode ser perigoso, pois uma vez que instala-se no ideário e imaginário das pessoas que esse nesse ambiente tudo é permitido e lá eles podem manifestar e externar seus pensamentos a seu bel-prazer, pode-se ter uma ampliação dos discursos de ódio e de cunho altamente racistas nesses espaços, uma vez que em público tem-se uma maior coibição destes. A respeito disso, por exemplo, (Trindade, 2018b) nos explica que aqueles que utilizam das redes sociais utilizam-se do argumento da existência da dissociabilidade entre a vida real (*off-line*) e a vida virtual (*on-line*), e dessa forma, afirmam que o que é praticado no ambiente virtual não impacta a vida real das pessoas. Contrária a essa ideia, em primeiro lugar, temos que os ambientes online e off-line compõem uma realidade complexa e intrinsecamente ligada (Daniels, 2013; Trindade, 2018b). Em segundo lugar, Kolko et al. (2000, p. 5) explicam que raça é importante no cyber-espaço precisamente porque não podemos evitar levar conosco nosso conhecimento, experiências de vida e valores pessoais quando nos conectamos.

Ainda se assim não fosse, Noble (2018) defende que, ao contrário do que se divulga, mecanismos de busca como o Google não oferecem um campo igualitário para a disseminação de diferentes formas de ideias, identidades e atividades. Pelas palavras da autora, podemos perceber que não há como dividir a vida on-line da vida off-line, uma vez que uma encontra-se imbricada na outra e, alinhado a isso, os mecanismos virtuais reforçam essa indissociabilidade, ampliando a propagação dessa discriminação, tornando-a um problema real. Acrescenta, ainda, a autora que a juntar interesses privados de modo a culminar a criação e promoção de websites, com a redução de mecanismos de buscas, faz com que resultados de buscas enviesados privilegiem a branquitude em detrimento à negritude, e em especial desfavorecendo as mulheres negras (Noble, 2018).

Lado outro, temos Silva (2019) defende o conceito de ‘racismo algorítmico’, afirmando que este se define como interfaces e sistemas automatizados, como por exemplo as redes sociais, que podem tendenciar e reforçar dinâmicas racistas, em virtude de sua ampla e fácil divulgação, podendo, inclusive, ocultar tais práticas. Desse modo, ainda que exista a falácia negatória institucional da existência do racismo em nosso país, bem como seus efeitos, contradizer tais argumentos, com a navegação nas redes sociais principais, onde podem-se ver as diversas e incontáveis manifestações racistas nesse ambiente, notadamente ao que se refere às mulheres negras.

A ideologia do branqueamento no Brasil surge no início do século XX e estabelece distinções entre espaços sociais associados com privilégio, progresso e modernidade; em contraste com espaços sociais associados com atraso e inferioridade, Twine (1998) e Wade (2010).

Assim, verifica-se que o primeiro grupo está ligado e direcionado aos brancos, sendo espaço legítimo desses, ao passo que o segundo representa a destinação aos negros. Pensamentos como esses estão arraigados internamente às pessoas e se expressa e se legitima em discursos racistas, piadas e insultos dessa órbita. Verifica-se que este torna-se maior, mais cruel e mais “palpável” quando se falam de mulheres ascendentes na sociedade e culpam espaços que, no imaginário social, é destinado aos brancos, passando-se assim a constituir-se como locais de privilégio, onde essas pessoas não poderiam ocupar e, quando assim o fazem, tornam-se figuras e objetos de desqualificação.

Silva (2019) ilustra tal situação ao mostrar postagens obtidas de uma página pública do Facebook pertencente a uma mulher negra (atriz, 31 anos, 2015). Onde conta que a mesma havia publicado uma série de fotos sua em companhia de seu namorado branco enquanto desfrutavam de férias na Europa. A postagem teve uma chuva de posts racistas conforme vemos:

Post #1: Lugar de mulher preta é no campo colhendo algodão, e não viajando pela Europa.

Post #2: Ela até que é bonitinha. Pena que os pretos não estão mais à venda.

Post #3: Por acaso você obteve permissão do IBAMA para andar por aí com uma macaca?

Post #4: No caso de um blackout, a única coisa que se vê são os dentes dela.

Post #5: Quanto custa para um preto viajar de navio?

Post #6: Já é tempo de por um fim a este racismo. É chegado o momento de vivermos em paz (os humanos e os pretos) (SILVA, 2019).

Se analisarmos essas postagens, podemos perceber que o centro deu-se uma vez que uma mulher negra chegou aos limites que não lhe eram permitidos. Ao entrar num espaço destinados aos brancos, a referida atriz passa a ser objeto de ridicularização.

No post 1, utilizaram a figura do colher algodão no campo, com o intuito de transmitir uma ideia de que pessoas negras devem ocupar uma função sem qualificação, ideia essa completamente colonial, uma vez que na sociedade colonial os negros eram considerados meros 'escravos de foice e enxada', conforme afirma Bethel (1984), o que faz com que comentários dessa qualidade, insinuem que atualmente como na era colonial os negros eram úteis para trabalhos braçais, em lavouras de café, por exemplo.

No post em comento, podemos perceber que o destino escolhido para viajar - Europa, causa alvoroço por ser considerado um lugar moderno, sendo um lugar da branquitude, legitimamente branco, não podendo ser ocupado, ainda que momentaneamente, por pessoas negras, consideradas opostos.

Já o post 2 faz referência às vendas de escravos, apresentando descontentamento ao afirmar que 'os negros não estão mais à venda'. Não diferente do post anterior, há a referência ao período colonial, onde a comercialização de pessoas negras era recorrente e socialmente aceito. Afirmar isso, é inferiorizar o valor

da pessoa negra, e ao objetificar a mesma, mostra-se uma forma de retirá-la da sociedade, negando-lhe, por exemplo, direitos que lhe são garantidos, bem como sua capacidade de ser um agente social.

Os posts 3, 5 e 6 contribuem para a desumanização da mulher vítima das agressões. O primeiro faz alusão à animaliza-la chamando-a de macaco. Ao passo que o próximo (post 5) retira-lhe sua capacidade, agente social, de ser humano no momento em que questiona-se a forma de como a atriz havia chegado à Europa. Assim, ao minimizá-la econômica e socialmente, faz-se alusão de que a mesma não possuía condições de chegar até seu destino de avião, o fazendo de navio, remetendo à ideia dos navios negreiros que traficavam os escravos. Analisando tais posts, verificamos a cultura do insulto existente em nossa sociedade.

Guimarães (2000) estudando as categorias dos insultos em nosso país, afirma que as mais comuns encontram-se as que exploram defeitos morais, como por exemplo furto e delinquência. Associar a negritude à criminalidade é prática recorrente e já existente em nosso país. Assim, por ser prática histórica, podemos atribuí-la como herança colonial, visto que àquela época como bandidos eram considerados. Schwartz (1985, p. 330), afirma que os africanos eram considerados estranhos, pagãos, não confiáveis ou perigosos. Weaver (2011b, p. 95), por sua vez, explica que piadas desse tipo contém estereótipos que inferiorizam numa retórica cômica que, em certas leituras, tornam-se mais que 'simples piadas' que podem justificar racismo fazendo tais estereótipos parecerem representações fiéis da realidade e não ambivalentes.

Desse modo, pessoas negras em ascensão podem ser consideradas se fossem usurpadores de um espaço que a branquitude julga ser seu. Tal fato fica ainda pior quando a vítima é uma mulher, havendo um reforço de estereótipos amorais.

Silva (2019) apresenta-nos novamente posts extraídos de outra página pública do Facebook pertencente a uma mulher negra, dessa vez, gerente comercial, 28 anos, em 2016, que havia ali postado fotos esquiando. Os seguidores que se sentiram incomodados com a viagem e a foto, emanaram centenas de comentários negativos, como por exemplo

Post #1: Você também vai roubar a neve?

Post# 2: Você roubou até a neve branca, sua macaca.

Post #3: Aguarde até que a neve derreta e então use a água para lavar as louças do hotel.

Post #4: Em um certo momento havia um cara branco e um preto, então... Caralho! Onde foi parar a porra da minha carteira?

Post #5: Um negão conhece uma linda loira em uma festa. Eles vão para o apartamento dela e chegando lá ele nota que ela é bem de vida. O negão pira. Eles vão para o quarto, onde tem uma TV enorme de tela plana full-HD. A mulher deita na cama já despida e diz pra ele: 'vem meu negão e faz o que você sabe fazer melhor do que ninguém, fazendo juz (sic) à sua raça. O negão agarra a TV de tela plana e sai correndo do apartamento (SILVA, 2019).

Assim como nas postagens anteriores, é perceptível que a transgressão, o conquistar os lugares onde a branquitude julga ser somente seu, como os países tidos como pontos turísticos, faz com que gere revolta e polêmica. O ideário social, reforçado pelas propagandas e pela mídia, é voltado para que países com neve, por exemplo, são frequentados por pessoas com poder aquisitivo alto, por se constituírem locais de poder. A prática de esportes e lazer que envolvam esses lugares, como por exemplo o esqui, tornam-se acessíveis apenas para uma parcela da sociedade, majoritariamente, branca.

Desse modo, analisando os posts 1 e 2 acima, vê-se que esse ideário encontra-se tão reforçado, e soma-se com a associação de delinquência ao público negro, que ao passo que a neve torna-se algo inacessível em nosso país, ao estar noutro lugar visitando lugares onde a contém, ali praticaria crime e a roubaria. Se analisarmos mais profundamente o emprego do termo "roubar", percebemos ser tomar a força algo de outrem, assim, uma pessoa negra estar naquele espaço, significa forçar sua presença. É estar num lugar que não é seu, é expandir-se num lugar que lhe é nega, impróprio e ilegítimo.

Ao utilizar o termo "neve branca", poder-se-ia ter uma ideia de tautologia, uma vez que não existe neve sem ser branca. Porém, o emprego desse termo enfatiza a ideia do espaço próprio da branquitude, onde os negros não podem adentrar. É reforçar a crença de segregação entre raças, sendo estes locais de poder, onde frequentam somente pessoas com alto padrão e poder aquisitivo, inapropriado para uma mulher negra. É a afirmação de uma apropriação de algo que não é seu, que não lhe pertence.

O post 3 baseia-se na condição social, atribuindo à mulher negra o lugar da subalternidade, da servidão. Atribui a ela, o local da servidão, da limpeza, com atividades menos qualificadas. É possível notar o reforço do lugar que o imaginário social atribui a essas pessoas, negando-lhes o direito de poder frequentar locais

majoritariamente branco, ou ainda cobertos de ‘neve branca’. Referido post reforça a ideia da existência de uma fronteira onde estas pessoas não poderiam cruzar.

Por fim, os posts 4 e 5 reforçam a ideia de segregação social e de raça, onde pessoas brancas que se relacionam com pessoas negras teriam prejuízo econômico, uma vez que a estes últimos lhe são atribuídos adjetivos e características delinquentes e criminosas. Disseminar esse tipo de ideia, é perpetuar no cenário social que pessoas negras possuem tais desvios de conduta e caráter.

## 5 Considerações finais

Inicio minhas considerações finais destacando a luta do povo negro pela garantia a vida e a seus direitos. Os direitos assegurados por meio das políticas públicas são o resultado de um movimento unificado e organizado que decorre de articulação social e política para desvencilhar as armadilhas impostas pelo racismo estrutural, neste caso presente nas mídias sociais, considero relevante este entrelace para não deixar que homens e mulheres negras tenham acessos sociais garantidos com qualidade proliferando discursos de ódio.

No que tange nosso objetivo geral, reunir reflexões multidisciplinares sobre as interfaces dentre os fenômenos da comunicação digital e de práticas racistas identificadas por meio da utilização de dispositivos de mídias, é um mecanismo que deve ser observado, ainda que estejamos olhando para um cenário internacional quando pensamos os algoritmos racistas é perceptível que existe um movimento de massa que possui características semelhantes ao vivenciado no Brasil. Sendo esta análise parte de meu contexto diário enquanto mulher preta.

Deste modo, concluo destacando que precisamos caminhar para garantir uma sociedade que tenha equidade de oportunidades para as pessoas negras, faz-se necessário destacar aos negros e negras que o racismo ainda se faz presente em nossa sociedade, tendo a cor da pele como atenuante para a escolha do lócus que ocupamos em sociedade.

## Referências

ALKOUSSA, R; NASR, J; POMEROY, R. **Merkel says political hate speech is ‘playing with fire’**, Reuters, 29/05/2018, Duesseldorf, Germany. Disponível em: <https://uk.reuters.com/article/uk-germany-turkey-commemoration/merkel-sayspolitical-hate-speech-is-playing-with-fire-idUKKCN1IU224>. Acesso em: 24/06/2023.

ALMEIDA, P. A. S. S. R. de. Histórias esquecidas: casos sobre a aplicação da Lei do Ventre Livre em Estância-Sergipe (1875). São Cristóvão, SE, 2019. **Monografia** – (Graduação em História) - Departamento de História, Centro de Educação e Ciências Humanas, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2019.

ALMEIDA, S. **Racismo Estrutural**. Feminismos Plurais. Coordenação: Djamila Ribeiro. São Paulo: Pólen, 2018.

ASHTANA, A; GIBBS, S. **Sadiq Khan reads out racist tweets in call for tighter tech regulation**, The Guardian, 12/03/2018, London, UK. Disponível em: <https://www.theguardian.com/technology/2018/mar/12/sadiq-khan-to-slam-government-fordereliction-of-duty-in-failing-to-regulate-tech>. Acesso em: 24/06/2023

BALMER, C. Top Italian official says Facebook must do more against hate speech, Reuters, 12/02/2017, Rome, Italy. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-italy-boldrini-facebook/top-italian-official-says-facebook-must-do-more-againsthate-speech-idUSKBN15R0J1>. Acesso em: 24/06/2023.

BETHEL, L. **Colonial Brazil**. New York, NY: Cambridge University Press, 1984 BRASIL. **Coleção das Leis do Império do Brasil de 1824**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: Acesso em 16 dez. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 16 dez. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/decreto/d7824.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/decreto/d7824.htm). Acesso em 16 dez. 2022.

BRASIL. **DECRETO Nº 847, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas.>](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Promulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previamente%20estabelecidas.>). Acesso em 16 dez. 2022.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei número 9394, 20 de dezembro de 1996.

BRASIL. **Lei nº. 1, de 1837, e o Decreto nº 15, de 1839**. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/asphe/article/viewFile/29135/pdf>. Acesso em 16 dez. 2022.

BRASIL. **LEI No 10.639, DE 9 DE JANEIRO DE 2003**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.639.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.639.htm)>. Acesso em 16 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm).. Acesso em 16 dez. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010**. Disponível em: <  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm)>. Acesso em 16 dez. 2022.

BRASIL. **Lei de 15 de outubro de 1827**. Manda criar escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império. Coleção das Leis do Império do Brasil de 1827 – primeira parte, Rio de Janeiro, Tipografia Nacional, 1878.

BRASIL. **LEI Nº 2.040, DE 28 DE SETEMBRO DE 1871**. Disponível em:  
<[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim2040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm)>. Acesso em 16 dez. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 3.270, DE 28 DE SETEMBRO DE 1885**. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM3270.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM3270.htm)>. Acesso em 16 dez. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 3.353, DE 13 DE MAIO DE 1888**. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013,Art.](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013,Art.)>. Acesso em 16 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.465, de 3 de Julho de 1968**. Disponível em: <  
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5465-3-julho-1968-358564-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em 16 dez. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**. Disponível em: <  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)>. Acessado em 16 dez. 2022.

BRASIL. **PORTARIA Nº 992, DE 13 DE MAIO DE 2009**. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm)>. Acessado em 16 dez. 2022.

CHRISAFIS, A. **France launches major anti-racism and hate speech campaign**, The Guardian, 17/04/2015, London, UK. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2015/apr/17/france-launches-major-anti-racism-and-hate-speech-campaign>. Acesso em: 24/06/2023.

CONSTINE, J. **Facebook now has 2 billion monthly users...** and responsibility, Tech Crunch, 27/06/2017, New York, NY. Disponível em: <https://techcrunch.com/2017/06/27/facebook-2-billion-users/?guccounter=1>. Acesso em: 24/06/2023.

COSTA, C. F. da. Ubiratan D`Ambrosio e a decolonialidade na Etnomatemática. Edição Especial, p. 01-14 – e021037. Uma publicação da Regional São Paulo, da Sociedade Brasileira de Educação Matemática (SBEM). **Revista de Educação Matemática**, São Paulo, SP, v. 18, 2021.

CRIOLA. **Racismo virtual**. As consequências são reais. ONG Criola, 2015. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: [http://criola.org.br/criola/?page\\_id=685](http://criola.org.br/criola/?page_id=685). Acesso em: 24/06/2023.

DANIELS, J. **Cyber Racism: White Supremacy Online and the New Attack on Civil Rights**. Lanham, Maryland: Rowan & Littlefield Publishers, Inc., 2009.

DANIELS, J. **Race and racism in Internet Studies: A review and critique**, New Media & Society, 15 (5), 695-719, 2013.

GOMES, N. L. **Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil, uma breve discussão.** Ação educativa.org.br, 2012.

GOMES, N. L. **O movimento negro educador. Saberes construídos na luta por emancipação.** Petrópolis, RJ: vozes, 2017.

HANSEN, M. B.N. **Bodies in Code: Interfaces with Digital Media.** New York, NY: Routledge, 2006.

HENRIQUES, J. G.; MOUTINHO, V; RIBEIRO, F; CORREIA, D. **“Há uma montanha de discurso de ódio a erguer-se nos media e nas redes sociais”.** Público, 21/03/2019, Lisboa, Portugal. Disponível em: <https://www.publico.pt/2019/03/21/sociedade/noticia/ha-montanha-discurso-odio-erguerse---1866044>. Acesso em: 04/07/2023.

HOGAN, L; SAFI, M. **Revealed: Facebook hate speech exploded in Myanmar during Rohingya crisis,** The Guardian, 03/04/2018, London, UK. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2018/apr/03/revealed-fac>. Acesso em: 24/06/2023

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2015.** Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>>. Acessado em 04/07/2023.

KETTREY, H. H; LASTER, W. N. **Staking Territory in the “World White Web”:** An Exploration of the Roles of Overt and Color-Blind Racism in Maintaining Racial Boundaries on a Popular Web Site, Social Currents, 1 (3), 257-274, 2014.

KOLKO, B. E.; NAKAMURA, L; RODMAN, G B. **Race in Cyberspace.** New York, NY: Routledge, 2000

LÉVY, P. **Cyberculture.** Saint Paul, MN: University of Minnesota Press, 2001

MAGALHÃES, W. L. A “lei do boi” como estratégia da burguesia rural: o caso da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (1968-1985). **Dissertação** (Mestrado), Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro. Seropédica-RJ, 2015a.

NOBLE, S. U. **Algorithms of Oppression: How Search Engines Reinforce Racism.** New York, NY: New York University Press, 2018.

PÉREZ, R. **Racism without Hatred? Racist Humor and the Myth of “Colorblindness”, Sociological Perspectives,** 60 (5), 956-974, 2017.

POSTER, M. **What’s the Matter with the Internet?** Saint Paul, MN: University of Minnesota Press, 2001

RHEINGOLD, H. **Smart mobs: The next social revolution.** New York: Basic books, 2007.

SABA, R. A Lei dos Sexagenários no Debate Parlamentar (1884-1885). Texto integrante dos **Anais do XIX Encontro Regional de História: Poder, Violência e Exclusão.** ANPUH/SP – USP. São Paulo, 08 a 12 de setembro de 2008.

SANTOS, M. S. dos. A Prisão dos Ébrios, Capoeiras e Vagabundos no Início da Era Republicana. Topoi **Revista de História,** v.5, p.138 - 169, 2004.

SILVA, T. **Racismo Algorítmico em Plataformas Digitais**: microagressões e discriminação em código, Artigo apresentado no VI Simpósio Internacional Lavits | Assimetrias e (In)visibilidades: Vigilância, Gênero e Raça, Salvador, BA, 26-28 Junho 2019. Disponível em: <http://lavits.org/vi-simposio-internacional-lavits-salvador-26-28-de-junho-2019/?lang=pt> Acesso em: 04/07/2023.

SCHWARTZ, S. B. **Sugar Plantations in the Formation of Brazilian Society**: Bahia, 1550-1835. New York, NY: Cambridge University Press, 1985.

TURKLE, S. **Alone Together**: Why We Expect More from Technology and Less from Each Other. New York: Basic Books, 2011.

TWINE, F. W. **Racism in a racial democracy**: the maintenance of white supremacy in Brazil. New York, NY: Rutgers University Press, 1998.

VIEIRA, H. L. C. **Direitos humanos, racismo e cotas raciais** –A construção de uma democracia antirracista com base em reconhecimento e consideração. *Persen*, nº 17, ano 12, 2019.

WADE, P. **Race and Ethnicity in Latin America**. London, UK: Pluto Press, 2010.